

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215, DE 2000 (Apensos: PEC Nº 579, de 2002; PEC Nº 156, de 2003; PEC Nº 257, de 2004; PEC Nº 275, de 2004; PEC Nº 319, de 2004; PEC Nº 37, de 2007; PEC Nº 117, de 2007)

Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição Federal.

Autor: Deputado ALMIR SÁ e outros

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, cujo primeiro signatário é o ex-Deputado ALMIR SÁ, tem por objetivo acrescentar o inciso XVIII ao art. 49, além de modificar o § 4º e acrescentar o § 8º, ambos no art. 231, da Constituição Federal, de modo a incluir entre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas e estabelecer que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei.

Os insignes autores fundamentam sua iniciativa na necessidade de se instaurar um maior equilíbrio entre as atribuições da União relativas à demarcação de terras indígenas, de um lado, e os interesses dos Estados-membros, de outro. A exigência de aprovação pelo Congresso Nacional estabelecerá, segundo o autor, “um mecanismo de co-validação” no desempenho concreto daquelas atribuições, evitando que a demarcação de terras indígenas



C2ABEC1B06

crie obstáculos insuperáveis aos entes da Federação em cujo território se localizem tais reservas.

Em apenso, encontram-se as seguintes propostas:

- PEC nº 579, de 2002, de autoria do ex-Deputado RICARTE DE FREITAS, que altera o § 1º do art. 231 para submeter à aprovação do Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas. O autor salienta, em sua justificção, o modo autoritário como vêm sendo demarcadas essas terras atualmente, de tal forma que sua constituição torna-se questionável e juridicamente frágil e aponta o exame do Congresso como solução para tal problema;

- PEC nº 156, de 2003, de autoria do nobre Deputado ODACIR ZONTA, que acrescenta um parágrafo, numerado como § 2º, ao art. 231 da Constituição Federal, para exigir que “não serão demarcadas como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as áreas predominantemente ocupadas por pequenas propriedades rurais que sejam exploradas em regime de economia familiar”;

- PEC nº 257, de 2004, subscrita primeiramente pelo eminente Deputado CARLOS SOUZA, que altera o § 1º do art. 231 para exigir a audiência das Assembléias Legislativas dos Estados em cujo território ocorram demarcações de terras indígenas, a fim de se evitem os significativos prejuízos que a demarcação de terras indígenas impõe atualmente às unidades federadas, como a exagerada dimensão dessas terras, desproporcional ao tamanho das populações indígenas;

- PEC nº 275, de 2004, cujo primeiro subscritor é o ex-Deputado LINDBERG FARIAS, que altera os arts. 49, XVI, e 231 da Constituição Federal, impondo a autorização do Congresso Nacional para a demarcação de terras indígenas, sob o argumento de que tal demarcação tem privado os Estados-membros de vastas extensões de terras sem que se examinem “questões relativas à ocupação e exploração da Amazônia, à segurança e ao desenvolvimento nacionais, bem como à integridade de nossas fronteiras e ao equilíbrio federativo”;



- PEC nº 319, de 2004, cujo primeiro subscritor é o ilustre Deputado ZEQUINHA MARINHO, que altera o inciso XVI do art. 49 e o art. 231, ambos da Constituição Federal, para submeter a demarcação de terras indígenas à aprovação do Congresso Nacional, sob o argumento de que é imperativo que o Poder Legislativo tenha voz numa questão que envolve os mais altos interesses da Nação;

- PEC nº 37, de 2007, cujo primeiro subscritor é o nobre Deputado ELIENE LIMA, que dá nova redação ao art. 231, *caput*, da Constituição Federal, submetendo ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas, em função das decisões questionáveis tomadas nas criações de reservas pelo Poder Executivo;

- PEC nº 117, de 2007, cujo primeiro subscritor é o nobre Deputado EDIO LOPES, que dá nova redação ao art. 231, da Constituição Federal, para exigir a aprovação de lei para demarcação de terras indígenas, sob o argumento de que tal demarcação tem reflexos em toda a sociedade brasileira, não podendo ser estabelecida por um único órgão da Administração Pública.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição em tela, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente tanto na proposta principal quanto nos seus apensos, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa em todos os autos.



Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda sob exame não são tendentes a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico, ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

No entanto, todas as propostas em exame são inconstitucionais em face do art. 60, §4º, I e III, da Constituição, por violarem a cláusula pétrea da separação entre os poderes, na medida em que diminuam competência originalmente atribuída ao Poder Executivo pelo poder constituinte originário, e também o pacto federativo, ao atribuírem às Assembléias Legislativas competência para ratificar a demarcação de terras indígenas procedida no âmbito federal.

A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios decorre de imperativo constitucional, consignado no *caput* do art. 231 da Lei Maior, o qual estabelece que competirá “à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

A demarcação consiste em ato administrativo, por intermédio do qual a Administração Pública federal explicita os limites das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, baseada em elementos de prova documental, testemunhal e pericial, fixando marcos oficiais, sinalizadores do limite da terra demarcada.

Esse ato administrativo tem natureza declaratória dos limites da terra tradicionalmente ocupada pelos índios. Tais terras constituem bens da União, por força do art. 20, XI, da Carta Magna e sobre elas os índios exercem a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes no solo, nos rios e nos lagos.



A União, nos termos do art. 19 da Lei nº 6.001/73 e do Decreto nº 1.775/96, atribui a concretização das demarcações à Fundação Nacional do Índio e ao Ministro de Estado da Justiça. Em seguida, a demarcação é homologada, por expressa determinação legal, pelo Presidente da República, para em seguida ser registrada em Cartório de Registro Imobiliário e no Serviço de Patrimônio da União.

Sob o aspecto estritamente jurídico, uma terra estará efetivamente demarcada quando estiver com seus limites registrados em cartório de imóveis, após ter sido delimitada e homologada. Como se pode, portanto, pretender que, após registrado na serventia imobiliária competente um ato da Administração Pública, este mesmo ato venha a ser submetido à aprovação de um outro Poder da República, ou mesmo estadual, sem que haja invasão nas atribuições do Poder Executivo federal?

Mesmo que se pretendesse interpretar a “demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” como a fase na qual a administração pública fixa os marcos nos limites de seu bem patrimonial, disponibilizado para a posse permanente e o usufruto exclusivo pelos índios, ainda assim, as Propostas de Emenda à Constituição em exame se afigurariam incongruentes e atentatórias ao erário, na medida em que estariam permitindo que gastos públicos fossem feitos, alguns até resultantes de processo licitatório, para a contratação de empresas de topografia a fim de periciar o local, para em seguida, virem a ser objeto de aferição por outro Poder da República, o qual, para fundamentar sua decisão corretamente, deveria produzir outro conjunto de gastos.

Não se alegue, ainda, o disposto no inciso XVI do art. 49 da CF, como justificativa legitimadora das proposições em comento. A atribuição ao Congresso Nacional, da autorização para a exploração e aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas foi fixada pelo Poder Constituinte originário e somente ocorrerá após fixação de condições específicas, previstas em lei. No caso, o Poder Constituinte derivado



não pode pretender reduzir as atribuições que os constituintes originários não lhe atribuíram na redação original da Carta Política.

Em conclusão, as propostas em exame, além de acrescentar atribuições ao Poder Legislativo, ora no âmbito federal, ora no âmbito dos Estados-membros, invadem atribuições do Poder Executivo, condicionando a validade de seus atos à vontade dos membros do Congresso Nacional ou das Assembléias Legislativas dos Estados. Restam portanto violados os incisos I e III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, que proíbem a deliberação sobre proposta tendente a abolir a forma federativa de Estado e a separação dos Poderes.

A aprovação de uma das presentes propostas significaria uma burla à intenção do poder constituinte originário no que se refere à competência para demarcação de terras indígenas, que não pode ser aceita neste Colegiado.

Em face do exposto, nosso voto é pela inadmissibilidade da PEC nº 215, de 2000; PEC nº 579, de 2002; PEC nº 156, de 2003; PEC nº 257, de 2004; PEC nº 275, de 2004; PEC nº 319, de 2004; PEC nº 37, de 2007; e da PEC nº 117, de 2007.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2008

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



C2ABEC1B06